

2.º	PUBLICADO NO D. O. B.
C	D. 20 / 03 / 1991
C	

MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
Processo N.º 10.935-001.023/87-32

FCLB 04

Sessão de 18 de setembro de 1990.

ACORDÃO N.º 202-03.633

Recurso n.º 81.082

Recorrente AGRO MÁQUINAS CARELLI LTDA.

Recorrida DRF EM CASCAVEL - PR

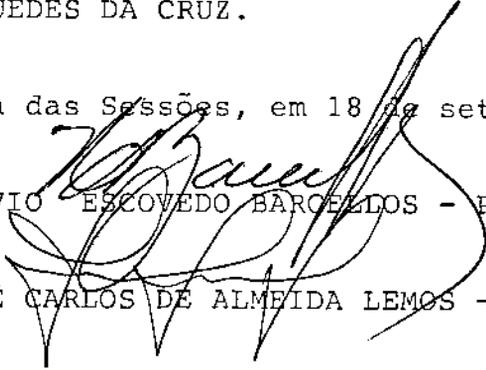
PIS-FATURAMENTO

Caracterizada a omissão de receitas, legitima-se a exigência de pagamento da contribuição ao PIS-FATURAMENTO. Recurso provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por AGRO MÁQUINAS CARELLI LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, para excluir da base de cálculo a importância de Cz\$ 355,874,08. Ausentes os Conselheiros Suplentes JOÃO BAPTISTA MOREIRA e ADÉRITO GUEDES DA CRUZ.

Sala das Sessões, em 18 de setembro de 1990.


HELVIO ESCOVEDO BARCELLOS - PRESIDENTE E RELATOR

JOSÉ CARLOS DE ALMEIDA LEMOS - PROCURADOR-REPRESENTANTE DA FAZENDA NACIONAL

VISTA EM SESSÃO DE 19 OUT 1990

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros ELIO RO THE, HUMBERTO LACERDA ALVES (Suplente), OSCAR LUIS DE MORAIS, ANTONIO CARLOS DE MORAES e SEBASTIÃO BORGES TAQUARY.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo N.º 10.935-001.023/87-32

Recurso n.º: 81.082
Acórdão n.º: 202-03.633
Recorrente: AGRO MÁQUINAS CARELLI LTDA.

R E L A T Ó R I O

Contra a empresa acima identificada foi lavrado o Auto de Infração de fls. 08, onde se exige o pagamento da contribuição ao PIS-FATURAMENTO, relativa às receitas omitidas nos anos de 1985, 1986 e 1987, constatadas em fiscalização do IRPJ.

Devidamente cientificada, a autuada apresentou a impugnação de fls. 10, onde se limitou a dizer:

"Que a exigência do presente processo se originou do processo principal do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, sendo portanto acessório da quele e face à esta situação deve guardar relação com o mesmo, ficando na dependência da decisão que for prolatada no principal.

Que em virtude da dependência do processo principal a impugnação do presente fica consubstanciada na razão e situações trazidas naquele processo."

Em decisão de fls. 101/102, a autoridade de primeira instância, com base no decidido no processo relativo ao IRPJ, julgou procedente, em parte, a ação fiscal, conforme especificado às fls. 102.

Processo nº 10.935-001.023/87-32
Acórdão nº 202-03.633

Inconformada, a empresa apresentou o recurso de fls. 105/115, que, embora sendo mera cópia do apresentado contra a decisão exarada no processo relativo ao IRPJ, diz, ao final:

"Desta forma, requer, seja o presente recurso julgado procedente em todos os seus termos com a consequente anulação da exigência do crédito tributário desobrigando o contribuinte do recolhimento da importância exigida e o consequente arquivamento do presente processo. Requer também seja o presente recurso extensivo aos processos reflexivos e decorrentes por serem acessórios deste e guardarem relação direta com os fatos neste existente."

A Secretaria desta Câmara providenciou a juntada, ao presente processo, de cópia do Acórdão nº 105-4.032, da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes (fls. 119/126) que deu provimento parcial ao recurso voluntário, apresentado no processo de IRPJ, para excluir da base de cálculo a importância de Cz\$. 355.874,08.

É o relatório.

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR HELVIO ESCOVEDO BARCELLOS

Creio não haver muito a examinar no presente caso. Como se observa dos autos, desde o início, a sorte deste processo foi vinculada, pelo próprio contribuinte, inclusive, ao decidido no processo relativo ao IRPJ.

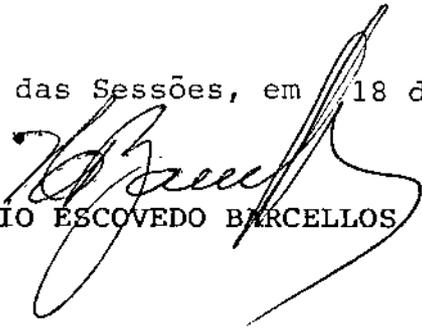
E naquele, como se pode ver no bem lançado voto condutor do Acórdão respectivo, que adoto, ficou perfeitamente caracterizada a alegada omissão de receitas, com exceção da parcela de Cz\$ 355.874,08, efetivamente contabilizada pelo contribuinte.

Comprovada, portanto, a existência de receitas omitidas, sobre os mesmos, há que incidir a contribuição para o PIS-FATU RAMENTO, nos termos da legislação de regência.

Assim sendo, com base nos fundamentos constantes do voto que compõe o já citado Acórdão nº 105-4.032, que, como já dito, adoto como razões de decidir, dou provimento parcial ao recurso para excluir da base de cálculo a importância de Cz\$ 355.874,08.

É o meu voto.

Sala das Sessões, em 18 de setembro de 1990.


HELVIO ESCOVEDO BARCELLOS